



Número: **0008315-20.2010.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Última distribuição : **26/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação de direito autoral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDELSON CARVALHO DA SILVA (APELANTE)	
JUSTIÇA PÚBLICA (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	ADELIO MENDES DOS SANTOS (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9574209	30/05/2022 08:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## DECISÃO MONOCRÁTICA

-

**Edelson Carvalho da Silva**, por meio da Defensoria Pública, às fls. 115/117, suscitou **Questão de ordem** em face do V. Acórdão nº 214.023 desta Colenda Turma.

O réu foi sentenciado a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por infringência ao artigo 184, §2º do CPB, esta que foi substituída por restritiva de direitos.

Inconformado interpõe recurso de apelação, requerendo a absolvição, nos termos do artigo 386, III, do CPB.

O recurso foi conhecido e negado provimento nas razões recursais.

Pugna a defesa, por meio da presente questão de ordem suscitada, que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente referente ao crime tipificado no artigo 184, §2º do CPB, de acordo com o artigo 107, IV c/c os artigos 110, §1º, 109, inciso V, todos do CPB.

### Decisão:

-

Insurge-se a defesa contra o V. Acórdão 214.023, da 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal, objetivando o reconhecimento da extinção de punibilidade pela prescrição intercorrente do presente delito.

Aduz que foi condenado pelo referido crime a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, e que a sentença condenatória foi prolatada em 15/05/2017, entre o dia de sua publicação até a presente data já transcorreram o período referido, sem que houvesse qualquer marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Da análise da referida questão de ordem, tem-se que não lhe assiste razão, vez que após a publicação da sentença condenatória, houve, ainda dentro do período reportado, o julgamento do recurso de apelação, em 24 de agosto de 2020, com a publicação no Diário de Justiça em 01 de setembro de 2020, interrompendo, portanto, o prazo prescricional, não se operando assim a prescrição da pretensão punitiva pretendida.

Sobre o tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o entendimento de que o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. Assim, o acórdão que confirma a sentença condenatória, por revelar pleno exercício da jurisdição penal, interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal.

Nesse sentido, por maioria, em julgamento do *habeas corpus* nº 176473, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:



“Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta”. (grifo nosso)

Colaciono abaixo os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

*PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO PUNITIVA -- PRAZO. Não transcorrido prazo previsto no artigo 109 do Código Penal, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva do Estado. PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO - INTERRUPTÃO. **Acórdão, ainda que confirmatório da sentença, é fator interruptivo da prescrição** - Precedente: habeas corpus nº 176.473/RR, Pleno, relator ministro Alexandre de Moraes. Grifo nosso*

*(HC 177739, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 13-08-2020 PUBLIC 14-08-2020)*

*EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. **“Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.”** (HC 176.473, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1263422 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 05-06-2020 PUBLIC 08-06-2020) grifo nosso*

*EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. **ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (ARE 1251081 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097. DIVULG. 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020) grifo nosso*

Desse modo, ao considerarmos que a sentença condenatória é datada de 17/05/2017, com a sua devida publicidade, e o acórdão que julgou a apelação é de 24/08/2020, publicado no dia 01/09/2020, não há que se falar em prescrição intercorrente, vez que o referido acórdão é marco interruptivo da prescrição, não ocorrendo assim entre os interstícios temporais tempo necessário ao seu reconhecimento.

Por tais razões, **REJEITO a questão de ordem suscitada**, pelos fundamentos expostos.

P.R.I.



Desa. **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 218.\*\*\*.\*\*\*-20 em 08/08/2025 09:49:57

Número do documento: 2205300828248910000009313078

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205300828248910000009313078>

Assinado eletronicamente por: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS - 30/05/2022 08:28:25

Num. 9574209 - Pág. 3